



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

65-

RESOLUÇÃO n.º 128 /2009

1ª CÂMARA

SESSÃO: 04/12/2008

PROCESSO Nº: 1/3075/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200618776

AUTUANTE: FCO KLEBER L. DE PAIVA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J A SUPERMERCADOS LTDA

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: VITO SIMON DE MORAIS

EMENTA: - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O contribuinte deixou de considerar como receita de vendas as operações registradas pelo equipamento emissor de cupom fiscal em que foi constatado desordenamento na seqüência lógica das datas de emissão. Ficou comprovado nos autos pelo laudo pericial que a empresa escriturou parte dos cupons fiscais objeto do auto de infração, conseqüentemente recolhendo o imposto. Decisão, por unanimidade de votos, pela **parcial procedência** do lançamento. **RECURSO OFICIAL** improvido, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 402 do Dec. 24.569/97. Penalidade: art. 123, I, "c", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que o contribuinte deixou de considerar como receita de vendas as operações registradas pelo equipamento emissor de cupom fiscal, caixa 6, marca Sigtron/Daruma, série 5001, conforme relatório de captura da memória fiscal no período examinado, com base de cálculo de R\$ 144.193,61 (cento e quarenta e quatro mil, cento e noventa e três reais e sessenta e um centavos).

Nas informações Complementares o agente fiscal aponta que realizou inspeção em todos os equipamentos de ECF encontrados em operação no recinto comercial do estabelecimento. No equipamento ECF-IF, marca SIFTRON/DARUMA, FS345, caixa nº 6, nº de fabricação:5001, autorizado pela APF nº 1520, foram detectadas três irregularidades fiscais que violam o disciplinamento de uso dessas máquinas emissoras de cupom fiscal. 1) durante a inspeção do referido equipamento foi encontrado aposto no mesmo um lacre de nº 022778, que não confere com o lacre colocado na última intervenção técnica por parte da firma credenciada, no caso a TEMAC Comercial Ltda, CGF nº 06.814025-8 2) A versão deste equipamento (1,00) está com o prazo de autorização para uso vencido e o contribuinte usou o mesmo desde abril de 2003, data considerada limite para utilização por parte da COTEPE 3) Mediante captura eletrônica da Memória Fiscal deste equipamento, constatou-se um desordenamento na seqüência lógica de datas de exercícios, conforme mostra a planilha anexa, prova material das alterações a que se referiu, a partir de 2004. Observou-se que as seqüências lógicas das datas foram alteradas, iniciando-se com um exercício, por exemplo, 2004, e de repente, surge uma seqüência retroativa, como 2000. Surgiu também um período de 2008, que nem sequer chegamos lá. Referidas alterações motivaram a que a firma deixasse de escriturar essas operações, em virtude da incompatibilidade entre o registro e a respectiva data, como no caso, de 2008. A base de cálculo para o imposto e a multa levou em conta os valores contidos na seqüência de 2008, detectada da memória Fiscal.

Proc. 1/3075/06.

Fl.03

Constam do caderno processual a ordem de serviço n. 2006.16387, o termo de início de fiscalização n. 2006.13938, o termo dec conclusão de fiscalização n. 200619402, planilhas da leitura da memória fiscal do ECF Sigtron/Daruma Fs 345, série:5001, caixa 6, versão 1.00 o aviso de recebimento-AR do Auto de infração.

A empresa autuada, inconformada com a lavratura do auto de infração, ingressa com impugnação com base nos seguintes argumentos:

- É desconhecida da administração da empresa a razão que motivou essa desordem na seqüência lógica, acreditamos que houve alguma falha no sistema, defeito técnico, que passou despercebido pelos operadores e responsáveis pelo setor;
- Embora no relatório de captura da memória fiscal os registros estejam em desordem cronológica, todos os registros foram feitos pela contabilidade;
- Requer a improcedência da autuação.

A empresa traz aos autos demonstrativos de escrituração fiscal dos valores contidos na seqüência de 2008 detectadas na Leitura de Memória Fiscal, cópia do livro Registro de Saídas e Mapas Resumo de Equipamentos Emissor de Cupom Fiscal-ECF.

Foi requerida pela Julgadora Singular perícia nos termos às fls. 274 dos autos, onde o laudo destaca que existe apenas a parcela de R\$ 7.213,01 que corresponde a valores que não foram registrados nos livros fiscais e que não fizeram parte da apuração do ICMS.

Os autos foram encaminhados para Instância Singular que no julgamento n. 2104/08 foi decido pela parcial procedência da autuação.

O processo foi enviado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Proc. 1/3075/06.

Fl.04

Em síntese é o relatório

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter totalizado ICMS a menor em seus livros fiscais de saídas e apuração do ICMS, em razão de deixar de considerar como receita de vendas as operações registradas pelo equipamento emissor de cupom fiscal, caixa 6, marca sigtron/daruma, série 5001, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 24.512,91 e multa em igual valor.

Urge dizer que segundo o previsto no art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Importante trazer para o caso o ensinamento de Ricardo Alexandre, que diz:

“ Em direito tributário, a obrigação pode assumir as três formas previstas pelos civilistas: a obrigação de pagar tributo ou multa caracteriza-se como uma obrigação de **dar**(dinheiro); as obrigações de escriturar livros fiscais e de entregar declarações tributárias são obrigações de **fazer**; as obrigações de não rasurar a escrituração fiscal e de não receber mercadorias sem documentos fiscais previstos na legislação são obrigações de **deixar de fazer**.

Conforme se verá adiante, no primeiro caso (dar dinheiro), a obrigação será tida como principal. Nos casos restantes, a obrigação será tida por acessória”.(Direito Tributário Esquematizado, pg.256).

Impõe trazer que a Leitura da Memória Fiscal deve conter, segundo o estabelecido no art. 402 do RICMS, dentre outras indicações, o valor total da venda bruta diária, as respectiva data e hora da gravação e a soma do valor das vendas brutas diárias do período relativo a leitura solicitada e a data(dia, mês e ano) e hora da emissão.

Proc. 1/3075/06.
Fl.05

Esclareça que a leitura fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.

Neste sentido, importante trazer parte do resultado do laudo pericial, assim expresso:

“ Após estas análises iniciais passamos a verificar o registro das informações nos livros fiscais, a partir da leitura da memória fiscal apresentadas pelo fiscal. Consideramos somente os registros da memória fiscal com seqüência de 2008 que correspondem aos contadores de redução Z(CRZ) 1661 até o 1840. Estes valores estão registrados nos mapas resumo do ECF do número 2187 ao 2374, com datas de 02.11.2005 a 10.05.2006 e também fazem parte dos lançamentos nos livros de entrada de novembro de 2005 a maio de 2006 e das apurações respectivas nos livros de apuração do ICMS. Alguns registros da memória fiscal da seqüência de 2008 não foram contabilizadas nos mapas resumos e livros e, portanto não fizeram parte da apuração do imposto, com o base de cálculo R\$ 7.213,01(sete mil e duzentos e treze reais e um centavo)”.

Por sua vez, assiste razão a Julgadora Singular quando decidiu pela parcial procedência a exigência fiscal, uma vez que parte dos cupons estava escriturada no livro Registro de Saídas, sendo recolhido o ICMS dessa parte, aplicado ao restante à multa talhada no art. 123, I, “c”, da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 7.213,01

ICMS.....R\$ 1.226,21

MULTA.....R\$ 1.226,21

TOTAL.....R\$ 2.452,42

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **J A SUPERMERCADOS LTDA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedente proferida em 1ª Instância, conforme voto do Conselheiro Relator e parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o Conselheiro Cid Marconi por ter estado, momentaneamente, ausente durante o relato. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Magna Vitória de Guadalupe.

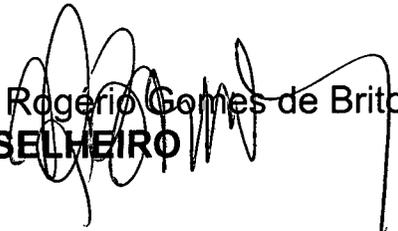
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de fevereiro de 2009.


Dulcimere Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Proc. 1/3075/06.
Fl.07

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória de Guadalupe
CONSELHEIRA

João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO

P.R. Cid Marconi Gurgel de Sousa
Cid Marconi Gurgel de Sousa
CONSELHEIRO